



PROCESSO N.º 1051/05

PROTOCOLO N.º 8.731.011-6/05

PARECER N.º 717/05

APROVADO EM 07/12/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL CERRADO DAS CINZAS - ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização do funcionamento do Ensino
Fundamental.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHIMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 3638/05, encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) da **Escola Estadual Cerrado das Cinzas - Ensino Fundamental**, Município de Arapoti, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2277/03 (cf. fl.06-CEE) autorizou o funcionamento da referida escola com oferta de 5.^a a 8.^a séries e a mesma encontra-se relacionada no anexo da Deliberação n.º 07/03-CEE - “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”.

Através do Parecer n.º 1718/05-CEF/SEED, com o devido Parecer n.º 353/05-CEE, foi prorrogado o prazo de autorização de funcionamento do referido estabelecimento de ensino.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 144/05 (cf. fl.83-CEE), do NRE de Wenceslau Braz, foi de parecer favorável à prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental. e igualmente se posicionou a CEF/SEED, novamente através do Parecer n.º 1514/05-CEF/SEED (cf. fl. 90-CEE).

Analisando o processo, constata-se que não foram cumpridas as exigências postas pelo Parecer n.º 353/05-CEE.



PROCESSO N.º 1051/05

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos, mais uma vez, pela **prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries)** da Escola Estadual Cerrado das Cinzas - Ensino Fundamental, Município de Arapoti, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por mais um (1) ano, cabendo à mantenedora sanar as deficiências apontadas no Parecer n.º 353/05-CEE.

Para certificação de conclusão do Ensino Fundamental a SEED credenciará um estabelecimento de ensino com o respectivo curso reconhecido.

Encaminhe-se o presente Parecer à CEF/SEED para as providências cabíveis.

Devolva-se o processo n.º 1051/05 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de dezembro de 2005.